

ABRIL/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1900 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - ISENÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8235](#)

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - INCAPACIDADE PERMANENTE OU ÓBITO - COVID-19 - DISPOSIÇÕES - AFASTAMENTO POR DOENÇA - IMPOSIÇÃO DE ISOLAMENTO - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 14.128/2021) ----- [REF.: LT8255](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - NOVO CALENDÁRIO/2021 - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.661/2021) ----- [REF.: LT8257](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - ANTECIPAÇÕES PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - SERVIÇOS DO INSS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DO INSS - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF/SEPRT/ME Nº 12/2021) ----- [REF.: LT8256](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPLICAÇÕES COM A SEGURADA E/OU RECÉM-NASCIDO - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 28/2021) ----- [REF.: LT8247](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA MC Nº 620/2021) ----- [REF.: LT8254](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE - REVOGAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.281/2021) ----- [REF.: LT8249](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.282/2021) ----- [REF.: LT8252](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - MARÇO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.430/2021) ----- [REF.: LT8250](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES - CONSIDERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 896/2021) ----- [REF.: LT8248](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2021 ----- [REF.: LT 0421](#)

#LT8235#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - ISENÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 00238-2013-134-03-00-7**

Recorrentes: Juliana Santana Ardel
Sociedade Educacional Uberabense
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso
Revisora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - ISENÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O requerimento de isenção da contribuição previdenciária (cota patronal) da entidade beneficente deverá ser formulado na fase de liquidação de sentença, porque qualquer eventual decisão, na fase de conhecimento, não faz coisa julgada em relação à União Federal (INSS), credora da cota previdenciária. E a requerente deverá provar a regularidade da situação fiscal, naquela oportunidade, para obter os benefícios previstos na legislação tributária

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 532/538, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pela MM Juíza Cristiana Soares Campos, na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, julgou parcialmente procedente a ação reclamatória, para condenar a Recda nas parcelas especificadas no *decisum*.

Embargos de Declaração da Recte à fl. 542 e da Recda às fls. 546/547. Ao recurso da Recte foi dado provimento parcial, às fls. 545/545-v, para esclarecer que a base de cálculos das horas extras é composta de todas as parcelas de natureza jurídica salarial, segundo o entendimento da Súmula nº 264 do Colendo TST. Ao recurso da Recda foi negado provimento, às fls. 553/553-v.

Recurso Ordinário da Recte às fls. 554/556-v, pleiteando a reforma, para incluir na condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da Recda às fls. 561/576, pleiteando a reforma, para excluir da condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do apelo patronal, comprovado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, nas guias de fls. 576-v/577-v.

Contra-razões recíprocas às fls. 579/581-v e 584/586, pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

FUNDAMENTAÇÃO**RECURSO ORDINÁRIO DA RECTE****MÉRITO****DATA DE ADMISSÃO**

Nas razões de recurso alega a Recte, em resumo, que como consta dos documentos de fls. 21 e 311, foi admitida em data anterior à anotação da CTPS, razão pela qual requer seja esta retificada, para constar o dia 28.07.2011.

Sem razão, contudo.

Não existe qualquer prova, neste processo, que ela tenha sido admitida no dia 28.07.2001, como alegado na petição inicial.

O documento de fl. 311 é um memorando solicitando sua contratação, datado de 29.07.2011, mas foi recebido pelo responsável em 02.08.2011, o que demonstra que a contratação não pode ter ocorrido no mês anterior.

Nego provimento.

DOBRA DOS REPOUSOS

Alega a Recte, em resumo, ter provado que ministrava aulas nos finais de semana, ocasião em que prestava serviços por mais de sete dias consecutivos, sem a concessão regular do repouso semanal, razão pela qual devem ser deferidas as horas extras a que tem direito.

Sem razão, contudo.

Como decidido na r. sentença, juntados os registros de ponto, ela não apontou, sequer por amostragem ou simples exemplo, as alegadas falta de concessão regular dos repouso semanais, ou mesmo de qualquer folga semanal.

No depoimento pessoal ela informou "... que os cartões de ponto de fls. 325/330 marcam início do contrato em data diversa de 28.07.2011, quando foi contratada, e os horários ali marcados estão corretos, com exceção da monitoria que não estão marcados."

Portanto, não foi cumprido o ônus de provar as alegações da petição inicial, quanto à falta de concessão regular dos repouso semanais, como exige o artigo 818 CLT e o inciso I artigo 373 CPC, razão pela qual deve ser mantida a improcedência destas partes do pedido.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECDA

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Nas razões de recurso alega a Recda, em resumo, que não são devidas as diferenças salariais, deferidas na r. sentença, pela falta de quitação do valor das horas de aula previstas nas normas coletivas; ainda que o valor referente às horas de aula, como professora convidada para ministra-las nos encontros presenciais do ensino à distância, fosse quitado em verba separada do valor da aula base, não existem quaisquer diferenças salariais a favor da obreira.

Sem razão, contudo.

Constou da r. sentença, depois da análise da prova oral e documental:

"A autora sustentou diferenças salariais a seu favor, demonstradas por amostragem à fl. 04.

A reclamada na defesa à fl. 200, disse que sempre observou os instrumentos coletivos na apuração da remuneração. Através da amostragem feita pela reclamada à fl.201, nota-se que o salário mensal praticado no mês de outubro de 2011 foi de R\$ 1.734,26, exatamente o mesmo salário mensal apurado pela autora nos meses de agosto/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, tendo a reclamada efetuado o pagamento com valor inferior nos meses apontados pela autora. Observa-se, pelos recibos salariais juntados que o número de aulas semanais é o mesmo de 16,80 do mês apontado pela reclamada (outubro de 2011), nos meses indicados pela autora.

Logo, demonstradas diferenças salariais pela autora, devidas são mencionadas diferenças pela aplicação do piso e número de horas trabalhadas mês de forma correta durante todo período laborado a serem apuradas em liquidação, observando-se os valores registrados nos recibos salariais juntados, piso previsto nas CCT's, valores pagos, proporção dos dias trabalhados, e reflexos em RSR's (domingos e feriados) que somados deverão refletir também em férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, nos termos do pedido.

Quanto às diferenças salariais referentes às aulas EAD, examino.

O preposto da reclamada informou que a reclamante tinha carga horária de 05h/aula no EAD, por semana, incluindo plantão durante a semana em ambiente virtual, podendo ministrar aulas presenciais uma vez por mês, se necessário; que os plantões virtuais não atingiam 5h/aula durante a semana; que em 2011 a reclamante era responsável por três disciplinas (desenho arquitetônico, informática aplicada e conforto ambiental) e em 2012, continuou ministrando as mesmas aulas, só que no EAD, com exceção da matéria que lecionou substituindo a professora Ana Carolina (expressão gráfica na engenharia elétrica); que desde 2011 a autora já ministrava as três disciplinas supra; que em 2011 e 2012 a autora cumpria a seguinte grade horária, não sabendo especificar o horário de início e término, que podia variar de acordo com a grade, podendo iniciar as 13:30/14:00horas até as 16:00 horas ou das 19:30 às 22:00 horas.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada narrou que autora passou a assumir as aulas no EAD, com 20 horas, em 2012; que em 2011 a autora foi convidada para ministrar aulas no EAD, por 02/03 vezes e recebeu pelas mesmas, sendo o pagamento efetuado imediatamente após as aulas, em holerite separado (SAD) do holerite que constava o salário regular, cerca de até 30 dias após a aula conforme lançamento no sistema.

A reclamante aponta na peça inicial à fl. 04, diferenças salariais pela aplicação incorreta piso salarial e número aulas EAD, sustentando 28 horas aula EAD/2012 e valor hora/aula CCT de R\$ 24,23.

Considerando-se os depoimentos do preposto e da testemunha da reclamada, tenho que há diferenças salariais aulas EAD a favor da reclamante que deverão ser apuradas, observando-se as 28 horas trabalhadas no ano de 2012 e valor hora/aula CCT de R\$ 24,23 apontadas na peça inicial e valores pagos nos recibos de pagamento referentes à EAD e reflexos em RSR's (domingos e feriados) que somados deverão refletir também em férias + 1/3, décimo terceiro salário e FGTS, nos termos do pedido."

Portanto, como foi analisado e decidido no trecho da r. sentença, acima transcrito, a Recte apresentou, por amostragem, cálculos aritméticos que demonstraram a existência de diferenças salariais não quitadas, razão pela qual cumpriu o ônus de prova estas alegações, nos termos do artigo 818 CLT e inciso I artigo 373 CPC, cujos valores deverão ser apurados, em liquidação de sentença, com os parâmetros nela definidos. Não existe qualquer evidência em sentido contrário, até mesmo porque deverá ser procedida a análise da prova documental, para apurar estas diferenças.

Assim, deve ser mantida a r. sentença, pelos mesmos fundamentos.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

ORGANIZAÇÃO DAS HORAS-AULA EM MÓDULOS

A r. sentença deferiu 10 minutos, como horas extras, por hora de serviço prestado pela Recte, porque a partir do segundo semestre de 2009, a empregadora passou a adotar a hora de aula de 60 minutos, excedendo os 50 minutos previstos na norma coletiva.

A Recda alega, em resumo, que organizava as horas de aula em módulos, o que não é vedado pelas normas coletivas e, ainda, é permitido pelos regulamentos do Ministério da Educação.

Sem razão, contudo.

A cláusula segunda da convenção coletiva da categoria profissional, referente à definição e duração das aulas, dispõe:

"Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos", parágrafo segundo. "Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula."

Assim, não pode ser acolhido a alegação que "*... nada impede que as instituições organizem as horas-aula da forma como melhor lhe convier, desde que respeitados os intervalos entre aulas, e os limites de aulas consecutivas e intercaladas*", nem a alegação que a distribuição das horas de aula ocorria em módulos, o que não modifica essa situação de fato.

Por fim, falta interesse jurídico à Recda para requerer que na apuração das horas extras, seja considerado o valor do salário de aula base, pois assim foi determinado na r. sentença (fl. 535-v).

Nego provimento.

ARTIGO 318 CLT

Alega a Recda, em resumo, que o artigo 318 CLT faz referência expressa a ministrar aulas, sendo assim consideradas aquelas ministradas para uma classe regular de alunos, não podendo ser consideradas as atividades ligadas ao ensino à distância, razão pela qual não são devidas as horas extras, deferidas pela alegada falta de cumprimento desse dispositivo legal.

Sem razão, contudo.

Como decidido na r. sentença, esta parte do pedido foi deferida com base nos registros dos cartões de ponto, que demonstram o excesso em relação aos limites estabelecidos nesse dispositivo legal. Deve ser registrado, ainda, que não existe qualquer razão de direito para que as aulas, ministradas pelo sistema de ensino à distância, não sejam computadas nessa limitação.

Nego provimento.

ADICIONAL EXTRACLASSE

PERCENTUAL DE 10% - VALIDADE

Alega a Recda, em resumo, que a quitação do adicional extraclasse, no percentual de 10% está de acordo com as determinações da norma coletiva.

Sem razão, contudo.

De fato, consta da cláusula 58 da convenção coletiva de 2010/2012:

"Os estabelecimentos de ensino de cursos superiores, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, protocolizarem no SIMPRO/MG, manifestação de interesse na elaboração de Plano de Carreira/Cargos e Salários e que tiverem discutido e aprovado pelo SINPRO/MG, até o dia 31.07.2011, o referido Plano de Carreira/Cargos e Salários, ficam autorizados, até a referida data, ao pagamento do adicional extraclasse no percentual de 10% do salário mensal, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas da presente convenção."

No entanto, não restou provado que foram cumpridos os requisitos da cláusula acima transcrita, porque consta da cópia do Diário Oficial da União (fl. 298), que o plano de carreira/cargos e salários foi homologado pelo Ministério do Trabalho de Minas Gerais em 12.12.2011, não havendo prova que tenha sido aprovado pelo SIMPRO/MG em data anterior. Cabe registrar que somente por meio do acordo de fls. 304/307, datado de 20.02.2013, o mencionado Sindicato reconheceu a validade do referido plano.

E como decidido na r. sentença, a cláusula 33ª das convenções coletivas fixa o adicional extraclasse em 20% do salário mensal, razão pela qual deve ser mantida a condenação nas respectivas diferenças e seus consectários.

Nego provimento.

MULTA CONVENCIONAL

Mantida a condenação no adicional extraclasse, corolário é a manutenção da multa prevista na cláusula penal da norma coletiva.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL - ENTIDADE ISENTA

A Recda alega, em resumo, ser entidade isenta do recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 7º artigo 195 da Constituição Federal, sendo concedida a certificação como entidade filantrópica, por ser instituição de educação beneficente; requer seja declarada esta condição, com a isenção de sua cota parte no recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas de natureza salarial que constam da condenação.

Com parcial razão, *data máxima venia* da r. sentença.

O requerimento de isenção da contribuição previdenciária (cota patronal) da entidade beneficente deverá ser formulado na fase de liquidação de sentença, porque qualquer eventual decisão, na fase de conhecimento, não faz coisa julgada em relação à União Federal (INSS), credora da cota previdenciária.

E a requerente deverá provar a regularidade da situação fiscal, naquela oportunidade, para obter os benefícios previstos na legislação tributária, considerando a vigência temporária da certidão de isenção.

Assim sendo, a análise e decisão desse requerimento fica remetida para a fase de liquidação de sentença, quando caberá à Recda comprovar a existência de certidão de isenção, prevista na legislação tributária, para a obtenção da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, nego provimento ao apelo da Recte e dou provimento parcial ao apelo da Recda, para remeter a análise e decisão do requerimento de isenção da cota patronal da contribuição previdenciária para a fase de liquidação de sentença, quando caberá à interessada comprovar a existência da certidão de isenção, prevista na legislação tributária, para a obtenção desse benefício. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamante e deu provimento parcial ao apelo da reclamada, para remeter a análise e decisão do requerimento de isenção da cota patronal da contribuição previdenciária para a fase de liquidação de sentença, quando caberá à interessada comprovar a existência da certidão de isenção, prevista na legislação tributária, para a obtenção desse benefício; mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Reator

(TRT/3º R./ART., DJ/MG, 11.11.2016)

BOLT8235---WIN/INTER

#LT8255#

[VOLTAR](#)**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - INCAPACIDADE PERMANENTE OU ÓBITO - COVID-19 - DISPOSIÇÕES - AFASTAMENTO POR DOENÇA - IMPOSIÇÃO DE ISOLAMENTO - CONSIDERAÇÕES****LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.128/2021, dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública causado pela COVID-19, por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela doença, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Presume-se a COVID-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

- * diagnóstico de COVID-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou
- * laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a COVID-19.

A compensação financeira será composta de uma única prestação de R\$ 50.000,00, devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários.

Há compensação em uma única prestação valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 anos, ou 24 anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 pelo número de anos inteiros e incompletos, que faltar para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 anos completos ou 24 anos se cursando curso superior.

A compensação financeira possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Altera, ainda, o art. 6º da Lei nº 605/1949, que trata sobre a dispensa de remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho para dispor que:

- * durante período de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado de comprovar a doença durante os sete dias; e
- * o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, documento de unidade de saúde do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;

II - dependentes: aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-Covid-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I - ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;

II - ao agente comunitário de saúde e de combate a endemias que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, por ter realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o Espin-Covid-19;

III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o EspinCovid-19, na forma do § 1º do *caput* deste artigo.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I - 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II - 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º

.....

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde."(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2020; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-D, 26.03.2021)

BOLT8255---WIN/INTER

#LT8257#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - NOVO CALENDÁRIO/2021 - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.661, DE 26 DE MARÇO 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.661/2021, regulamenta a Medida Provisória nº 1.039/2021 *(V. Bol. 1.899 - LT), que institui e estabelece as regras para o recebimento do Auxílio Emergencial 2021, em decorrência do COVID-19, a ser pago em 4 parcelas mensais, no valor de R\$ 250,00, a partir de 26.03.2021.

São elegíveis ao recebimento do benefício, independentemente de requerimento, e desde que cumpram os requisitos previstos na Medida Provisória, os trabalhadores beneficiários que receberam o auxílio emergencial e auxílio emergencial residual em 2020.

O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador que, dentre outros motivos, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

* tenha vínculo de emprego formal ativo;

* esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, salvo o abono-salarial e os benefícios do Programa Bolsa Família;

* aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

* seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos; e

* no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70.

É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do auxílio e a sua situação deverá estar regularizada junto à RFB para o efetivo crédito, exceto no caso de integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família:

* o recebimento do auxílio é limitado a 1 (um) beneficiário por família,

* a mulher provedora de família monoparental receberá quatro parcelas mensais no valor de R\$ 375,00.

* família unipessoal receberá o valor será de R\$ 150,00.

Não é permitida a cumulação com qualquer outro auxílio emergencial federal, exceto os benefícios de auxílio emergencial e auxílio emergencial residual de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial.

Os trabalhadores não elegíveis para o recebimento no mês de dezembro de 2020 não poderão solicitar, por qualquer meio, o Auxílio Emergencial 2021.

Caso não seja possível verificar a elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021, em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, as parcelas ao trabalhador serão devidas de forma retroativa.

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Auxílio Emergencial 2021 de que trata a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

§ 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do *caput*, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do *caput* os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o abono-salarial regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O Auxílio Emergencial 2021 será pago em quatro parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº

13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis:

I - em razão de decisão judicial;

II - em razão de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania; ou

III - em razão de processamentos de ofício realizados pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se homologada a contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União, em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica, e com pagamento aprovado pelo Ministério da Cidadania.

§ 3º Para fins do recebimento do Auxílio Emergencial 2021, serão considerados os públicos de origem nos quais os beneficiários estavam incluídos no momento da análise de elegibilidade ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, de 2020, quais sejam:

I - trabalhadores que solicitaram o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, por meio das plataformas digitais;

II - trabalhadores que estavam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, e que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; e

III - trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 4º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de novo requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Art. 4º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 7º;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido no art. 7º; ou

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 1º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 2º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do *caput*, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 3º Para fins de verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no *caput*, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do *caput*, serão utilizadas as bases de dados que forem disponibilizadas pela instituição financeira federal para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do Auxílio Emergencial 2021.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do *caput*, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 5º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá quatro parcelas mensais no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º deste Decreto.

§ 4º Não serão considerados no cômputo do limite estabelecido no *caput* beneficiários elegíveis ao Auxílio Emergencial 2021 por decisão judicial.

§ 5º Uma vez concedido o Auxílio Emergencial 2021 para um membro do grupo familiar, não é permitida a concessão de um novo benefício para um membro distinto.

Art. 6º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o Auxílio Emergencial 2021 para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do Auxílio Emergencial 2021;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Auxílio Emergencial 2021 com a empresa pública federal de processamento de dados e com o agente pagador;
- e) compartilhar a base de dados do CadÚnico com a empresa pública federal de processamento de dados; e

f) editar os atos necessários à regulamentação do Auxílio Emergencial 2021;

II - ao Ministério da Economia, autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento e ao Ministério da Cidadania; e

III - à instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento, repassar semanalmente ao Ministério da Cidadania e à empresa pública federal de processamento de dados contratada para operacionalizar o Auxílio Emergencial 2021, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial 2021, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social - NIS, observado o sigilo bancário, sem prejuízo do repasse a outros órgãos e entidades públicas, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Parágrafo único. Os dados e as informações compartilhados pela instituição financeira federal de que trata o inciso III do *caput* serão utilizadas para fins de gestão do Auxílio Emergencial 2021, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º Os critérios de elegibilidade de que trata o art. 4º serão avaliados para fins de concessão do Auxílio Emergencial 2021, observadas as seguintes regras:

I - ser maior de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes:

a) em 2 de abril de 2020, para os trabalhadores beneficiários do CadÚnico, consideradas as informações constantes da base de dados do CadÚnico na referida data;

b) na data da extração do CadÚnico de referência para a geração da folha mensal do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, para os beneficiários do referido Programa; ou

c) na data da avaliação de elegibilidade do Auxílio Emergencial 2021, para os trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, inscritos por meio das plataformas digitais da Caixa Econômica Federal;

II - não ter vínculo de emprego formal ativo ou, na hipótese de haver vínculo de emprego formal ativo, ter deixado de receber remuneração há três meses ou mais, anteriores ao mês de referência do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS utilizado;

III - não estar na condição de agente público, a ser verificada por meio do CNIS, da Relação Anual de Informações Sociais, do Sistema Integrado de Administração de Pessoal e da base de mandatos eletivos do Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de eventual verificação em outras bases de dados oficiais;

IV - não ser titular do seguro-desemprego ou de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista no mês de referência do CNIS utilizado ou de programa de transferência de renda federal, exceto do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, e dos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;

V - não ter renda familiar per capita acima de meio salário-mínimo, consideradas as informações de renda dos componentes do grupo familiar contidas nas bases de dados oficiais, observado o disposto no § 2º;

VI - não ser membro de família que aufera renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos, consideradas as informações de renda dos componentes do grupo familiar contidas nas bases de dados oficiais, observado o disposto no § 2º;

VII - não ser residente no exterior, condição a ser verificada por meio:

a) da base de dados de residentes no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública, oriundas do Sistema de Tráfego Internacional e do Sistema Nacional de Passaportes; ou

b) da base de dados de CPFs da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consideradas as informações de declaração de estrangeiro e dos cidadãos que declararam possuir domicílio fiscal no exterior;

VIII - não estar preso em regime fechado, conforme a verificação do regime de cumprimento de pena a ser realizada a partir de bases de dados do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nem ter o CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, identificado no CNIS;

IX - não possuir indicativo de óbito no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC ou no Sistema de Controle de Óbitos - Sisobi, nem ter o CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza, identificada no CNIS;

X - não ser estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual ou federal; e

XI - ter movimentado qualquer das parcelas com crédito acatado ou efetivado do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, conforme informações providas pelo agente pagador.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disponibilizará as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade a que se referem os incisos VI a IX do *caput* do art. 4º, fornecidas por meio de respostas binárias quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, a caracterização dos grupos familiares, inclusive a definição da família monoparental com mulher provedora, será mantida, considerados os mesmos membros familiares e respectivas idades já calculadas no momento da elegibilidade do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no CadÚnico em 2 de abril de 2020:

a) para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e

b) para os cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após a referida data.

§ 3º Para fins de aferição do critério de que trata o inciso VIII do *caput*, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 4º Para fins da verificação prevista no *caput*, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 5º Os beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, que tiverem efetuado a devolução voluntária via pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme informações do Ministério da Cidadania, serão considerados inelegíveis ao Auxílio Emergencial 2021.

Art. 8º No atendimento da limitação de pagamento do Auxílio Emergencial 2021 a um beneficiário por família, terão preferência os trabalhadores, na seguinte ordem:

- I - mulher provedora de família monoparental;
- II - com data de nascimento mais antiga e, para fins de desempate, do sexo feminino; e
- III - pela ordem alfabética do nome, se necessário, para fins de desempate.

Art. 9º O Auxílio Emergencial 2021 será concedido, independentemente de novo requerimento, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, elegíveis para recebimento no mês de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os trabalhadores não elegíveis para o recebimento no mês de dezembro de 2020 não poderão solicitar, por qualquer meio, o Auxílio Emergencial 2021.

Art. 10. As informações de que trata o art. 7º serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de informação protegida por sigilo, as informações a que se refere o *caput* serão fornecidas por meio de respostas binárias.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 7º e neste artigo, considera-se resposta binária aquela que se limita a informar sobre o cumprimento ou não do requisito legal de elegibilidade, sem mencionar dados pessoais ou financeiros do trabalhador, tais como renda familiar ou valores efetivamente recebidos em determinado período.

Art. 11. Após a concessão do Auxílio Emergencial 2021, para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício, o trabalhador beneficiário não poderá:

- I - ter adquirido vínculo de emprego formal ativo;
- II - receber recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, exceto do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990, e do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004;
- III - ter indicativo de óbito no SIRC ou no Sisobi ou ter CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza; ou
- IV - estar preso em regime fechado ou ter CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O cumprimento das condições de que trata o *caput* será verificado mensalmente, na forma prevista no art. 7º.

Art. 12. O Auxílio Emergencial 2021 será pago em quatro parcelas mensais, independentemente do número de parcelas recebidas pelo beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, observado o disposto no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Caso não seja possível verificar a elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021 em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus.

Art. 13. O Auxílio Emergencial 2021 será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial 2021, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial 2021, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o NIS, respeitado o sigilo bancário.

Art. 14. Para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, serão observadas as seguintes regras:

- I - a concessão do Auxílio Emergencial 2021 será feita, alternativamente, por meio do número de inscrição no CPF ou do NIS;
- II - o pagamento do Auxílio Emergencial 2021 será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no CadÚnico, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III - o saque do Auxílio Emergencial 2021 poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou por meio de conta bancária, inclusive por meio de poupança social digital nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania; e

IV - o calendário de pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 será idêntico ao calendário de pagamentos vigente para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do Auxílio Emergencial 2021 de que trata o *caput*, serão utilizadas as informações constantes da base de dados do CadÚnico em 13 de março de 2021, para a verificação do responsável pela unidade familiar daquelas famílias que tiveram membros elegíveis em todas as folhas de pagamento do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 15. Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família.

Art. 16. O pagamento do Auxílio Emergencial 2021 aos trabalhadores elegíveis será feito por meio de:

I - conta bancária ou poupança de titularidade do trabalhador;

II - conta do tipo poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira federal responsável, de titularidade do trabalhador; ou

III - conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, exclusivamente para beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital de que trata o inciso II do *caput* terá as características definidas na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, a instituição financeira federal responsável utilizará, preferencialmente, a conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do *caput*.

Art. 17. Os recursos não sacados na conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou nas poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de quatro meses retornarão para a União.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 18. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ou de cancelamento do Auxílio Emergencial 2021 poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 19. As decisões judiciais que tenham obrigações de fazer ou de pagar relativas ao Auxílio Emergencial 2021 serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o *caput*.

Art. 20. Para fins do disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, o prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, cinco dias.

Art. 21. O Ministério da Cidadania poderá editar os atos complementares necessários à implementação do Auxílio Emergencial 2021 de que trata este Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
João Inácio Ribeiro Roma Neto

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-C, 26.03.2021)

BOLT8257---WIN/INTER

#LT8256#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - ANTECIPAÇÕES PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - SERVIÇOS DO INSS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DO INSS - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF/SEPRT/ME Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Subsecretário da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SERPT/ME, por meio da Portaria Conjunta INSS/SPMF/SERPRT/ME nº 12/2021, estabelecem que o INSS observará as antecipações de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades.

Nesse sentido, esta determinação estende-se aos serviços do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal e, de igual modo, aos serviços terceirizados no âmbito do INSS.

Antecipação dos feriados e pontos facultativos municipais, distritais e estaduais e sua repercussão para as unidades do Instituto Nacional do Seguro Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SPMF da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA da SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os Decretos nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19); a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 37, de 25 de março de 2021; bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.092774/2021-17,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer que o INSS observará as antecipações de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades.

Art. 2º A determinação aqui estabelecida estende-se aos serviços do INSS e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal e, de igual modo, aos serviços terceirizados no âmbito do INSS.

Art. 3º As Divisões de Gestão do Atendimento e os Serviços/Seções de Atendimento do INSS deverão alterar/cadastrar os feriados que impactem as respectivas áreas de abrangência no Sistema de Dados Corporativos - SDC Gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS

EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Subsecretário da Perícia Médica Federal

(DOU, 29.03.2021)

BOLT8256---WIN/INTER

#LT8247#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPLICAÇÕES COM A SEGURADA E/OU RECÉM-NASCIDO - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 28, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios, o Diretor de Atendimento e o procurador-geral da procuradoria federal especializada do instituto nacional do seguro social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28/2021, comunicam a prorrogação do benefício de salário-maternidade, quando ocorrerem complicações médicas relacionadas ao parto, com necessidade de internação hospitalar da mãe segurada e/ou do recém-nascido, em decorrência da decisão cautelar do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327.

Referida decisão recai apenas sobre os requerimentos de salário-maternidade que tem o parto como fato gerador, acrescentando ao número de dias em que o benefício será pago, o período de internação que decorra de complicações médicas com a mãe e/ou o recém-nascido.

O direito ao benefício inicia a partir da data do parto ou até 28 dias antes deste, nos casos em que a mãe segurada e/ou o filho necessitem de períodos maiores de internação, em decorrência do parto, sendo pago durante referido período e por mais 120 dias, a contar da data da alta da internação do recém-nascido e/ou da segurada, o que ocorrer por último.

O requerimento de prorrogação, para o caso de segurada empregada, deverá ser feito direto ao empregador, que fica responsável pelo pagamento do benefício por todo o período, inclusive o da internação, até o fim do prazo do salário-maternidade, efetuando compensação dos valores pagos, na forma da Lei. Nos casos de empregada de microempreendedor individual (MEI) e empregada com contrato de trabalho intermitente, os requerimentos devem ser efetuados diretamente ao INSS.

No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

Destaca-se que o cônjuge ou companheiro(a), somente terá direito ao salário-maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

A referida decisão tem força executória, eficácia contra todos e efeito vinculante e deve ser aplicada aos requerimentos de salário-maternidade com fato gerador a partir de 13.3.2020, mesmo que o requerimento de prorrogação seja feito após a alta da internação.

Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS, o DIRETOR DE ATENDIMENTO e o PROCURADORGERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o contido no Processo nº 00692.000483/2020-53,

RESOLVEM:

Art. 1º Comunicar que, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF determinou que o benefício de Salário-Maternidade seja prorrogado quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.

§ 1º A decisão do STF recai sobre os requerimentos de Salário-Maternidade que têm o parto como fato gerador, objetivando resguardar a convivência entre mãe e filho para preservar seu contato no ambiente residencial, de forma a impedir que o tempo de licença seja reduzido nas hipóteses de partos com complicações médicas.

§ 2º Para efeitos administrativos, a data de início do benefício e data de início do pagamento continuam sendo fixadas na data do parto ou até 28 dias antes do parto mas, nos casos em que mãe (segurada) e/ou filho necessitem de períodos maiores de recuperação, o Salário-Maternidade será pago durante todo o período de internação e por mais 120 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último, desde que presente o nexo entre a internação e o parto e observado o §3º e o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 3º.

§ 3º Nos casos em que a Data de início do benefício - DIB e a Data de início do pagamento - DIP do benefício forem fixadas em até 28 dias antes do parto, o período em benefício anterior ao parto deverá ser descontado dos 120 dias a serem devidos a partir da alta hospitalar.

§ 4º O período de internação passou a ser considerado um acréscimo no número de dias em que o benefício será pago, ou seja, não será limitado aos 120 dias.

§ 5º Não cabe adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria nas situações em que o período de repouso anterior ou posterior ao parto for aumentado em duas semanas, uma vez que o pagamento desse período já é previsto no §3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99.

§ 6º O desconto de que trata o § 3º não se aplica aos casos em que o benefício é aumentado por mais duas semanas, em virtude de repouso anterior ao parto, previsto no § 3º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 2º A segurada deverá requerer a prorrogação do benefício de salário-maternidade pela Central 135, por meio do protocolo do serviço de "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade", a partir do processamento da concessão do benefício.

§ 1º O comprovante do protocolo de requerimento inicial de Salário-maternidade conterá a informação de que é necessário requerer o serviço de prorrogação na forma do *caput* para os casos em que a segurada e/ou seu recém-nascido precisarem ficar internados após o parto, por motivo de complicações médicas relacionadas a este.

§ 2º Em caso de internação superior a 30 dias, deverá solicitar sua prorrogação a cada período de 30 dias, observado que o novo pedido de prorrogação poderá ser feito após a conclusão da análise do pedido anterior.

§ 3º O servidor responsável pela análise do requerimento de prorrogação deverá solicitar documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação e encaminhar o requerimento para análise da Perícia Médica Federal por meio da subtarefa "Análise Processual de Prorrogação de Salário-maternidade".

§ 4º Nos casos em que a Perícia Médica Federal concluir que houvenexo entre a internação e o parto, o servidor responsável pela análise da tarefa "Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade" informará o período de internação no módulo de Atualização do PRISMA para que a data da cessação do benefício - DCB seja alterada.

§ 5º Os valores referentes aos pedidos de prorrogação do salário-maternidade estão sujeitos à prescrição, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Art. 3º A nova DCB será fixada conforme os seguintes parâmetros:

I - em se tratando de internação em curso, a DCB será fixada:

- a) na data resultante da DCB anterior somados os dias de internação, se inferior a 30 dias; ou
- b) no trigésimo dia após a DCB anterior quando a data da alta prevista for superior a 30 dias.

II - quando já houver ocorrido a alta, a DCB deverá ser fixada em 120 dias a contar da data da alta, ou em prazo menor, nos termos do § 5º e do § 3º do art. 1º.

§ 1º Se depois da alta houver novas internações em virtude de complicações decorrentes do parto, caberá à segurada solicitar novas prorrogações até a integralização do período de convivência de 120 dias.

§ 2º Cada novo requerimento de prorrogação deve ser instruído com novo atestado médico ou relatório de internação atualizado para análise da Perícia Médica Federal.

§ 3º Caso o atestado informe período de internação superior a 30 dias, a segurada deverá ser orientada a protocolar novo requerimento de prorrogação.

§ 4º O benefício continuará sendo pago durante as novas internações, mas o prazo de 120 dias será suspenso e recomeçará a correr após as novas altas, quantas vezes forem necessárias novas internações relacionadas ao parto.

§ 5º Nos casos de altas e internações sucessivas, intercaladas com não internação da mãe ou filho, cada período de convivência deve ser computado para fins de contagem dos 120 dias.

§ 6º Na situação prevista no § 5º deste artigo, transcorridos os períodos de internação mais os 120 dias, havendo nova internação, não caberá a reativação do salário-maternidade de que trata esta Portaria.

Art. 4º No caso de falecimento da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma desta Portaria, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O cônjuge ou companheiro(a), somente terá direito ao salário maternidade no período de internação, quando esta for da criança e em decorrência do parto, e tenha ocorrido o falecimento da segurada.

§ 2º Com o falecimento da segurada que estava internada em decorrência do parto, o prazo de 120 dias ou, na hipótese de prévio período de convivência, o prazo remanescente passarão a contar a partir do dia posterior, observado o §1º deste artigo.

§ 3º Ao cônjuge ou companheiro(a), aplicam-se as regras de prorrogação definidas nesta Portaria.

§ 4º O cálculo do benefício seguirá o disposto no art. 71-B da Lei nº 8.213/91, sendo pago diretamente pelo INSS.

Art. 5º Caso a mãe ou a criança permaneça internada, em todas as situações, o pagamento do benefício está condicionado ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, conforme previsto no art. 71-C da Lei nº 8.213/91.

Art. 6º A segurada empregada fará o requerimento de prorrogação do Salário-maternidade diretamente ao empregador, a quem compete o pagamento do benefício durante todo o período, incluindo a internação e o prazo do salário-maternidade legalmente previsto após a alta efetuando a compensação desses valores na forma da Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à empregada do microempreendedor individual e à empregada com contrato de trabalho intermitente, sendo o pagamento do benefício efetuado diretamente pelo INSS durante todo o período.

Art. 7º A decisão cautelar prolatada na ADIN 6.327 tem força executória, eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser aplicada aos requerimentos de salário-maternidade com fato gerador a partir de 13.03.2020, ainda que o requerimento de prorrogação seja feito após a alta da internação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES
Diretor de Atendimento

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE/INSS

(DOU, 22.03.2021)

BOLT8247---WIN/INTER

#LT8254#

[VOLTAR](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA MC Nº 620, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro do Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 620/2021, regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.661/2021, publicado nesse Boletim a respeito do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039/2021 *(V. Bol. 1.899 - LT).

O Auxílio Emergencial 2021 será concedido aos trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT), e do Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000/2020*(V. Bol. 1.880 - LT), elegíveis no mês de dezembro de 2020, que cumpram com os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.039/2021 e no Decreto nº 10.661/2021.

Para seleção do público a ser analisado para fins de elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021, serão considerados os trabalhadores para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento do Auxílio Emergencial ou do Auxílio Emergencial Residual, inclusive aqueles considerados elegíveis em razão de decisão judicial ou de processamentos de ofício, considerando:

- Os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF presentes na folha de pagamento de abril de 2020.

- Os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico até 02 de abril de 2020; e

- Os demais trabalhadores que solicitaram o auxílio emergencial por meio das plataformas digitais.

A seleção dos trabalhadores elegíveis poderá ser feita mensalmente e considerará trabalhadores elegíveis pela via administrativa e judicial.

Para fins de concessão do Auxílio Emergencial, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- quanto à caracterização dos grupos familiares nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento e as informações registradas no CadÚnico de 2 de abril de 2020.

- quanto à idade dos componentes da família.

É permitido o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 e do Auxílio Emergencial da Lei nº 13.982/2020, e do Auxílio Emergencial residual, por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, em razão de decisão judicial, de contestação extrajudicial ou de processamentos de ofício.

A verificação dos critérios de elegibilidade do Auxílio Emergencial será realizada pela empresa pública federal de processamento de dados, por meio do cruzamento das bases de dados fornecidas pelos órgãos federais e na forma do art. 7º do Decreto nº 10.661/2021.

Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, a respeito do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e

art. 5º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, a respeito do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

Art. 2º O Auxílio Emergencial 2021 será concedido aos trabalhadores beneficiários do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020, que cumpram com os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.039, de 2021 e no Decreto nº 10.661, de 2021.

Art. 3º Para seleção do público a ser analisado para fins de elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021, serão considerados os trabalhadores para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento de parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, ou do Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, no mês de dezembro de 2020 ou nos meses subsequentes, inclusive aqueles considerados elegíveis em razão de decisão judicial, de contestação extrajudicial ou de processamentos de ofício, considerando:

I - os trabalhadores que integram famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, de que trata a Lei 10.836, 9 de janeiro de 2004, presentes na folha de pagamento de abril de 2020, sendo o respectivo auxílio pago para o Responsável pela Unidade Familiar, observado o disposto no art. 9º;

II - os trabalhadores incluídos em famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico até 02 de abril de 2020, sendo o respectivo auxílio pago para o trabalhador; e

III - os demais trabalhadores que solicitaram o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, por meio das plataformas digitais, sendo o respectivo auxílio pago para o trabalhador.

§ 1º A seleção dos trabalhadores elegíveis de que trata o *caput* poderá ser feita mensalmente e considerará trabalhadores elegíveis pela via administrativa e judicial, que deverão ser igualmente submetidos à análise dos critérios dispostos na Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

§ 2º Para seleção dos trabalhadores elegíveis pela via judicial ou por contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União, serão considerados:

I - os trabalhadores elegíveis ao Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento de uma ou mais parcelas em dezembro de 2020 ou nos meses subsequentes; e

II - os trabalhadores elegíveis ao Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, para os quais o Ministério da Cidadania tenha autorizado o pagamento de uma ou mais parcelas.

§ 3º Nos casos em que não seja possível verificar a elegibilidade ao Auxílio Emergencial 2021 em razão da ausência de informações fornecidas pelo Poder Público, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.661, de 2021, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o trabalhador fizer jus, a serem pagas em sua totalidade no ato da concessão.

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica aos trabalhadores considerados inelegíveis em razão de estarem com o Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o Auxílio Emergencial Residual, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelados no momento da avaliação de elegibilidade do Auxílio Emergencial 2021, mas que tenham o cancelamento dos benefícios revertidos posteriormente.

Art. 4º Para fins de concessão do Auxílio Emergencial 2021, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - quanto à caracterização dos grupos familiares:

a) as declarações fornecidas por ocasião do requerimento considerado elegível ao Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

b) as informações registradas no CadÚnico de 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do Auxílio Emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após essa data.

II - quanto à idade dos componentes da família, com exceção do trabalhador beneficiário cujo cálculo da idade se dará nos termos do inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.661, de 2021:

a) a idade calculada em 2 de abril de 2020, para os membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias cadastradas no CadÚnico que tiveram a concessão automática do Auxílio Emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020; ou

b) a idade calculada quando da avaliação de elegibilidade ao Auxílio Emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, para os membros das famílias de trabalhadores inscritos por meio das plataformas digitais.

Art. 5º É permitido o recebimento do Auxílio Emergencial 2021 e do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, em razão de decisão judicial, de contestação extrajudicial ou de processamentos de ofício.

Art. 6º A verificação dos critérios de elegibilidade do Auxílio Emergencial 2021, previstos do art. 4º do Decreto nº 10.661, de 2021, será realizada pela empresa pública federal de processamento de dados, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de dados fornecidas pelos órgãos federais e na forma do art. 7º do referido decreto.

§ 1º Para fins da verificação prevista no *caput*, serão utilizadas no momento do processamento as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais, previstas no Anexo I.

§ 2º A lista de bases de dados prevista no Anexo I poderá ser atualizada por instrução normativa publicada pela Secretaria Nacional do Cadastro Único da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania.

§ 3º Os serviços realizados entre o agente operador e o Ministério da Cidadania nos termos do *caput*, incluindo verificação dos critérios de manutenção do pagamento de que trata o art. 11 do Decreto nº 10.661, de 2021, serão formalizados mediante contrato de prestação de serviços.

§ 4º Em caso de não atendimento aos critérios dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.661, de 2021, o trabalhador será considerado inelegível ao benefício.

§ 5º Em caso de não atendimento aos critérios de manutenção do pagamento dispostos art. 11 do Decreto nº 10.661, de 2021, o pagamento do benefício será cancelado.

Art. 7º Para a operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, a empresa pública federal de processamento de dados atuará como agente operador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do Auxílio Emergencial de que trata da Lei nº 13.982, de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades de tratamento das informações que lhe forem disponibilizadas:

I - verificação dos critérios de elegibilidade dispostos no art. 4º do Decreto nº 10.661, de 2021, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

II - seleção de beneficiários e concessão do Auxílio Emergencial 2021, com as informações necessárias ao pagamento;

III - verificação dos critérios de manutenção do pagamento dispostos no art. 11 do Decreto nº 10.661, de 2021, por meio do cruzamento entre as bases cedidas pelos órgãos federais;

IV - acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pela instituição financeira responsável pela operacionalização do pagamento (agente pagador); e

V - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas e eventual contestação à inelegibilidade ou ao cancelamento do pagamento do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 8º Para a operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, a instituição financeira federal poderá atuar como agente pagador, conforme termos e condições estabelecidos em contrato firmado com o Ministério da Cidadania para a operacionalização do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, e do Auxílio Emergencial Residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, podendo realizar, dentre outras estabelecidas em contrato, as seguintes atividades:

I - disponibilização de informação em plataforma digital para acompanhamento pelo cidadão das análises de elegibilidade e dos critérios de manutenção do pagamento, bem como para acompanhamento do pagamento das parcelas do Auxílio Emergencial 2021;

II - geração de arquivo contendo a relação de pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 e respectivos retornos de processamento ao agente operador e ao Ministério da Cidadania, contendo inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário;

III - realização das operações de pagamento aos beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com retorno do processamento ao Ministério da Cidadania;

IV - disponibilização de rede de canais de pagamento compatível com as necessidades de pagamento do Auxílio Emergencial 2021; e

V - disponibilização de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível, para orientação aos cidadãos.

Art. 9º O Auxílio Emergencial 2021 será pago diretamente ao beneficiário de família do PBF, nas seguintes situações:

I - caso a família beneficiária tenha tido os benefícios do PBF cancelados a partir de maio de 2020;

II - caso o beneficiário tenha sido excluído do CadÚnico a partir de 2 de abril de 2020; ou

III - quando a concessão for realizada por decisão judicial.

Art. 10 Para fins de concessão e manutenção do recebimento do Auxílio Emergencial 2021, os beneficiários de que tratam os incisos II e III do art. 3º desta Portaria que passaram a integrar famílias beneficiárias do PBF terão a verificação de elegibilidade realizada segundo os procedimentos aplicáveis aos respectivos públicos de origem, conforme definição prevista nos incisos II e III do art. 3º desta Portaria.

Art. 11 O Ministério da Cidadania poderá suspender o pagamento de parcelas do Auxílio Emergencial em razão de apontamentos de órgãos de controle.

§ 1º Após análise realizada pelo agente operador de que trata o art. 7º, caberá ao Comitê Gestor do Auxílio Emergencial de que trata o art. 12 decidir sobre a liberação dos pagamentos ou sobre o cancelamento dos benefícios.

§ 2º Casos omissos e excepcionalidades serão tratados pelo Comitê Gestor do Auxílio Emergencial de que trata o art. 12.

Art. 12 Compete ao Comitê Gestor do Auxílio Emergencial no âmbito do Ministério da Cidadania, instituído pela Portaria nº 408, de 8 de junho de 2020, apoiar a gestão das ações do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 13 Poderá ocorrer o cancelamento de parcelas do Auxílio Emergencial 2021 nas seguintes hipóteses:

I - em decorrência de tratamento de indícios de fraude cadastral;

II - em decorrência de tratamento dos achados encaminhados pelos órgãos de controle;

III - em decorrência de tratamento de indícios de fraudes encaminhados pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação da Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania; e

IV - em decorrência de a situação do CPF do beneficiário estar na condição de nulo ou ter sido cancelado de ofício, conforme base disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º As parcelas canceladas poderão ser revertidas mediante contestação, decisão judicial ou processamentos de ofício realizados pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Na hipótese de reversão de cancelamento, serão devidas, de forma retroativa, as parcelas a que o beneficiário fizer jus, a serem pagas em sua totalidade no ato da liberação do pagamento.

Art. 14 O Ministério da Cidadania divulgará, em ato específico, o calendário de pagamentos do Auxílio Emergencial 2021, exceto para o público do PBF, cujo pagamento observará calendário já estabelecido para o Programa.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO

LISTA DE BASES DE DADOS A SEREM UTILIZADAS CONFORME DISPONIBILIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS GESTORES

- Base do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CPF, GFIP/eSocial/GPS, Benefícios Previdenciários e LOAS, Seguro Desemprego)
- Base do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOB
- Base do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC
- Base de dados de instituidores da pensão (óbitos que deram origem a pensão por morte)
- Base da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (2019)
- Base do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE
- Base de Servidores Estaduais, Municipais e Distritais disponibilizada pela Controladoria Geral da União (CGU)
- Base de Microempreendedores Individuais - MEI da Receita Federal do Brasil
- Base de Trabalhadores Intermitentes
- Base de Politicamente Expostos
- Base do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)
- Base de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) da Receita Federal do Brasil
- Base de Mandatos Eletivos do TSE (2014 - Senadores; 2018 - Presidente e Vice-Presidente, Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Governadores; 2020 - Prefeitos e Vereadores
- Base de presidiários do Departamento Penitenciário do do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DEPEN/MJSP
- Base de regime prisional do Departamento Penitenciário do do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DEPEN/MJSP
- Base de presidiários em regime fechado do Estado de São Paulo
- Base de detentos instituidores de auxílio reclusão
- Base de detentos e respectivos regimes prisionais oriundos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado do Conselho Nacional de Justiça - SEEU/CNJ
- Base de Procurados da Justiça
- Base de situação prisional junto à Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP/CNJ
- Base de Militares do Ministério da Defesa
- Base de bolsistas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- CNPq do Ministério da Ciência e Tecnologia
- Base de Residentes no Exterior do Departamento de Polícia Federal
- Bases de residentes médicos ou residentes multiprofissionais, beneficiário de bolsas de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, ou de outras bolsas de estudo de programas do Ministério da Educação
- Base de servidores e estagiários do Conselho Nacional de Justiça
- Bases de servidores e estagiários dos Tribunais Regionais Eleitorais
- Bases de servidores e estagiários dos Tribunais Regionais do Trabalho
- Bases de servidores e estagiários dos Tribunais Regionais Federais
- Bases de servidores e estagiários dos Tribunais de Justiça Estaduais
- Bases de servidores e estagiários dos Tribunais de Justiça Militares Estaduais

- Base de servidores e estagiários do Superior Tribunal Militar
- Base de servidores e estagiários do Tribunal Superior Eleitoral
- Base de estagiários e residentes cadastrados no SIAPE

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-C, 26.03.2021)

BOLT8254---WIN/INTER

#LT8249#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE - REVOGAÇÃO

PORTARIA INSS Nº 1.281, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.281/2021, revoga a Portaria INSS nº 543/2020 *(V. Bol. LT - 1.867), que autorizou a transferência do pagamento da modalidade cartão magnético para conta corrente em nome do titular do benefício, mediante seu requerimento, durante o enfrentamento da COVID-19.

Revoga a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 35014.078354/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 24.03.2021)

BOLT8249---WIN/INTER

#LT8252#

[VOLTAR](#)

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto do Seguro Social (INSS), por meio da Portaria INSS nº 1.282/2020, dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face da Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT).

Para fins de concessão do BPC/LOAS não será computado para cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o BPC/LOAS concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, incluído pela Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT).

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Civis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Civas Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Civas Públicas - ACP:

- I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;
- II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;
- III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;
- IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;
- V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;
- VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;
- VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;
- VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;
- IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria/RS;
- X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;
- XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;
- XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;
- XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;
- XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e
- XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Art. 3º Os sistemas de benefícios já estão adequados para o cumprimento do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º Para o Memorando-Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 7 de agosto de 2014, não necessitam mais serem seguidas as orientações relativas ao cumprimento da determinação proferida na ACP de nº 2006.71.17.001095-3 - Passo Fundo/RS, mas continua em vigor em razão do cumprimento da ACP de nº 2002.71.04.000395-5 - Ijuí/RS.

Art. 5º O Memorando-Circular nº 18 INSS/DIRBEN, de 14 de março de 2008, que menciona sobre a adequação do sistema para cumprimento da ACP de nº 2007.71.02.000569-5 - Santa Maria/RS e da ACP de nº 2007.71.19.000090-8 - Cachoeira do Sul/RS, continua em vigor, visto que este Memorando não trata somente das ações civis públicas, destaca-se também outros ajustes no sistema.

Art. 6º Para a ACP de nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS e a ACP de nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC, como foram previstas diretamente na própria Versão de Sistema, não existem atos normativos a serem revogados e não serão revogadas as Versões de Sistema, porque nelas estão dispostos outros assuntos.

Art. 7º A ACP de nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA e a ACP de nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA já estão sendo cumpridas pelo disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, nem chegaram a ser emitidos atos normativos de cumprimento específico.

Art. 8º Ficam revogados os Memorandos-Circulares Conjuntos:

- I - nº 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 2 de março de 2012;
- II - nº 15/DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de março de 2012;
- III - nº 11/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 4 de abril de 2011;
- IV - nº 20/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de junho de 2011;
- V - nº 10/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 31 de março de 2011;
- VI - nº 13/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 15 de abril de 2011;
- VII - nº 38/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2015;
- VIII - nº 44/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 1º de agosto de 2016;
- IX - nº 10/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de janeiro de 2016;
- X - nº 63/DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de dezembro de 2015; e
- XI - nº 59/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9º Permanecem sendo aplicados para os requerimentos de BPC/LOAS efetuados até 1º de abril de 2020:

- I - as ACPs mencionadas no art. 2º; e

II - os Memorandos-Circulares Conjuntos constantes do art. 8º.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 24.03.2021)

BOLT8252---WIN/INTER

#LT8250#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - MARÇO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.430, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 3.430/2021, estabelece que, para o mês de março de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.421,16.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100090/2021-29),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.421,16 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 25.03.2021)

BOLT8250---WIN/INTER

#LT8248#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP) - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ALTERAÇÕES - CONSIDERAÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 896, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 896/2021, altera a Resolução CODEFAT nº 838/2019 *(V. Bol. 1.846 - LT), que estabelece procedimentos relativos ao Abono Salarial.

Destacamos:

* a determinação de que o calendário de pagamento anual do Abono Salarial será estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício;

* os valores do Abono Salarial, PIS e PASEP são pagos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, no período compreendido entre janeiro a dezembro de cada exercício, de acordo com o cronograma de pagamento divulgado; e

* os procedimentos operacionais para identificação dos trabalhadores aptos ao recebimento do abono serão realizados no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior e o mês de janeiro do ano do calendário de pagamento.

Essas disposições não se aplicam ao calendário aprovado pela Resolução CODEFAT nº 857/2020 *(V. Bol. - 1.865 - LT), que compreende os pagamentos do exercício de 2020 a serem pagos a partir de julho de 2020 até fevereiro de 2021.

Altera a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Abono Salarial será pago de acordo com calendário de pagamento anual estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os procedimentos operacionais para identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial serão realizados no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior até o mês de janeiro do ano do calendário de pagamento de que trata o caput do artigo.

§ 2º Os valores do Abono Salarial serão pagos de janeiro a dezembro de cada exercício, aos trabalhadores identificados com base em informações prestadas pelos empregadores, no ano anterior.

§ 3º O Abono Salarial, PIS e PASEP, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A.

§ 4º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento para disponibilização do Abono Salarial, de acordo com o calendário de pagamento anual publicado.

§ 5º A proposta do calendário de pagamentos será submetida pela Secretaria de Trabalho ao CODEFAT, considerando os melhores esforços para assegurar, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do FAT, que sua execução possa ocorrer dentro do primeiro semestre de cada exercício."
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável ao Calendário de Pagamento vigente, de que trata a Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

(DOU, 24.03.2021)

#LT0421#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	36,90	20,00
	fevereiro	35,74	20,00
	março	34,68	20,00
	abril	33,57	20,00
	maio	32,41	20,00
	junho	31,30	20,00
	julho	30,08	20,00
	agosto	28,97	20,00
	setembro	27,92	20,00
	outubro	26,88	20,00
	novembro	25,76	20,00
	dezembro	24,67	20,00
2017	janeiro	23,80	20,00
	fevereiro	22,75	20,00
	março	21,96	20,00
	abril	21,03	20,00
	maio	20,22	20,00
	junho	19,42	20,00
	julho	18,62	20,00
	agosto	17,98	20,00
	setembro	17,34	20,00
	outubro	16,77	20,00
	novembro	16,23	20,00
	dezembro	15,65	20,00
2018	janeiro	15,18	20,00
	fevereiro	14,65	20,00
	março	14,13	20,00
	abril	13,61	20,00
	maio	13,09	20,00
	junho	12,55	20,00
	julho	11,98	20,00
	agosto	11,51	20,00
	setembro	10,97	20,00
	outubro	10,48	20,00
	novembro	9,99	20,00
	dezembro	9,45	20,00
2019	janeiro	8,96	20,00
	fevereiro	8,49	20,00
	março	7,97	20,00
	abril	7,43	20,00
	maio	6,96	20,00
	junho	6,39	20,00
	julho	5,89	20,00
	agosto	5,43	20,00
	setembro	4,95	20,00
	outubro	4,57	20,00
	novembro	4,20	20,00
	dezembro	3,82	20,00
2020	janeiro	3,53	20,00
	fevereiro	3,19	20,00
	março	2,91	20,00
	abril	2,67	20,00
	maio	2,46	20,00
	junho	2,27	20,00
	julho	2,11	20,00
	agosto	1,95	20,00
	setembro	1,79	20,00
	outubro	1,64	20,00
	novembro	1,48	20,00
	dezembro	1,33	20,00
2021	janeiro	1,20	*
	fevereiro	1,00	*
	março	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.